Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 314, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

SESSÃO: **89ª EM 03/12/24**

PROCESSO: **22101.003639/2022.65**

REQUERENTE: **PRO-CIRURGICA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: DILIGÊNCIA – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – DUPLICIDADE – NF-e 24356 – CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A LEGITIMIDADE DA PARTE REQUERENTE NOS MOLDES DO ART. 68 DA LEI 072/94 E DO ART. 111 DO DECRETO 856-E/94 – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Conforme ep 15464281.

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL recolhido em duplicidade, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

> ***Art. 68.*** *O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:*
>
> *(...)*
>
> *V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou,* ***no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo; (Grifei)***
>
> *(...)*

No caso em tela, embora confirmada a duplicidade, conforme Despacho DFMT 585 (ep 9809824), a requerente não apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, uma vez que, nos moldes do inciso V do art. 68, já acima citado, não comprovou nos autos a legitimidade para requer,

tendo em vista que a GNRE apresentada fora recolhida pela remetente das mercadorias, ENDOMASTER COM. DE EQUIP. OPTICOS E CIENT. LTDA, CNPJ 05.785.287/0001-26, esta legítima para requerer a restituição.

Com relação ao ICMS DIFAL recolhido pela requerente, este encontra-se previsto no art. 75 do RICMS/RR:

> ***Art. 75.*** *Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.*

Por outro lado o art. 111 do Decreto 856-E/94 (Regulamento do CAF) estabelece a prerrogativa dos membros da Câmara de Julgamento do CRF de requerer diligências para elucidação de fatos, *in verbis*:

> ***Art. 111*** *Na sessão de julgamento, o Presidente, o Vice-Presidente, os Conselheiros e o Procurador do Estado poderão requerer quaisquer diligências ou perícias que julgarem convenientes à elucidação dos fatos, que se realizarão nos prazos estabelecidos neste Decreto.*

Por todo exposto e nos fundamentos acima, voto pela conversão do julgamento em diligência **para que a requerente apresente documentação comprobatória de legitimidade ativa, por meio de procuração ou autorização de quem assumiu o encargo do pagamento (remetente)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PRO-CIRURGICA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência **para que a requerente apresente documentação comprobatória de legitimidade ativa, por meio de procuração ou autorização de quem assumiu o encargo do pagamento (remetente)**, nos termos do inciso v do art. 68 da Lei 072/1994 e art. 111 do Decreto 856-E/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/12/2024, às 09:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/12/2024, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 05/12/2024, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 05/12/2024, às 10:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/12/2024, às 11:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias**, **Procurador do Estado**, em 05/12/2024, às 15:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 06/12/2024, às 12:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **15476284** e o código CRC **52BFE13A**.

22101.003639/2022.65 15476284v12